

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

Edson Bezerra Matos, brasileiro, casado, Oficial de Promotoria, portador do RG nº 26.230.373-5, inscrito no CPF sob nº 253.470.538-52, residente e domiciliado na Rua José Antônio Coelho, 300 – 11E, Vila Mariana, São Paulo/SP, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, com fulcro no artigo 1º, inciso II; artigo 3º, incisos I e III; artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'; artigo 37; artigo 39, §4º; artigo 127; artigo 128, §5º, inciso I, alínea 'c'; artigo 130-A, §2º, inciso II, todos da Constituição Federal e no artigo 107 do Regimento Interno deste Conselho, propor o presente **Procedimento de Controle Administrativo, com Pedido Liminar**, em face do Eminent Procurador-Geral de Justiça de São Paulo – PGJ/SP, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

No Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 11/08/2012 foram publicados o Ato Normativo nº 742/2012-PGJ-CPJ, que institui o Auxílio Alimentação para os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de

São Paulo, e o Ato nº 38-PGJ, que fixou o valor daquele benefício em R\$710,00/mês, conforme cópia que segue (g.n.):

II - ATOS

A-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ATO NORMATIVO Nº 742/2012-PGJ-CPJ, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

(Protocolado nº 50.897/12)

Institui o auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, por meio de seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 22, inciso VIII, combinado com o art. 181, inciso XVI, ambos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO que a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos pela Lei Estadual nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, é extensível aos membros do Ministério Público por força do art. 181, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e do art. 50, XII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação não integra o subsídio dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 6º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 9, de 05 de junho de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o decidido no Processo de Controle Administrativo nº 447/2011-40, em 21 de setembro de 2011, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO o deliberado pelo ÓRGÃO ESPECIAL na reunião ordinária de 08 de agosto de 2012;

RESOLVEM EDITAR O SEGUINTE ATO NORMATIVO:

Art. 1º. O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo único. O valor será fixado por Ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º. O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado aos proventos de aposentadoria, pensão ou subsídio;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Parágrafo único. O benefício é incompatível com a percepção de diária.

Art. 3º. Não farão jus ao auxílio-alimentação os membros do Ministério Público afastados da carreira.

Art. 4º. O efeito financeiro será retroativo ao período não alcançado pela prescrição e será saldado, com acréscimo de correção, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º. Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ato nº 038/2012-PGJ, de 10 de agosto de 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 19, inc. XII, alíneas “a” e “o”, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e nos termos do artigo 1º - parágrafo único, do Ato Normativo nº 742/2012 – PGJ – CPJ, de 10/08/2012, que disciplinou a concessão do auxílio-alimentação aos Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º. Fixar em até R\$ 710,00 (Setecentos e Dez Reais), a partir de 01/08/2012, o valor mensal correspondente ao benefício do auxílio-alimentação, concedido aos Membros deste Ministério Pùblico do Estado de São Paulo.

Artigo 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos pecuniários, a partir de 1º de agosto de 2012.

Por entender que esta atuação do Eminente PGJ-SP não condiz com os Princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, propõe-se a revisão de tais Atos, em conformidade com a argumentação que se fará, principalmente quanto aos excertos destacados acima.

2. DO DIREITO

O Estado Democrático de Direito brasileiro tem como objetivos, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Para materialização destes e de outros objetivos o Estado é dividido em Poderes harmônicos e, até onde é possível, independentes entre si.

Apesar de não ter 'nascido' em 1988, foi com a chamada 'Constituição Cidadã' que o Ministério Público ganhou força, sendo a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* sua maior razão de existir.

Como é comum aos Poderes do Estado, o Ministério Público, mesmo não constando do rol do artigo 2º da Constituição Federal, detém autonomia funcional e administrativa e financeira, a ele cabendo, inclusive ditar a política remuneratória de seus Membros e funcionários, como também lhe é comum, sempre observando, irrestritamente os Princípios que regem a Administração Pública.

A concessão do auxílio alimentação retroativo aos Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP, materializada por meio do Ato do PGJ/SP acima citado, não condiz com os Princípios basilares do Estado brasileiro. Para o autor, em quatro pontos deve ser divida argumentação que sustenta este posicionamento: **Ilegalidade do Benefício; Inexistência de Controle de Frequência dos Membros do MP/SP; Imoralidade da Retroatividade do Benefício e Ônus Social na Fixação do Valor do Benefício.**

2.1 Ilegalidade do Benefício

O MP-SP teve seu Estatuto formulado quando da promulgação da Lei Complementar Estadual nº 734/1993. Foi no inciso XVI do artigo

181 deste diploma legal que o PGJ-SP buscou a legitimação para a edição do ato ora impugnado, de acordo com a primeira 'consideração' do Ato Normativo 742/2012:

Artigo 181 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos Membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

...

XVI - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

Como se pode ver, o Estatuto do MP/SP apenas facilita a outorga de vantagens dos servidores públicos em geral aos Membros da citada Instituição ministerial. Além disso, no Estado de São Paulo, tal extensão depende da edição de uma lei específica, não podendo ser suprida por Ato do Procurador Geral de Justiça, que se mostra totalmente ineficaz.

O auxílio alimentação para os Membros do MP/SP nunca foi necessário. Tanto é que a Lei Orgânica Ministerial é do ano de 1993 e não previu este benefício, instituído pela Lei Estadual nº 7524, que é do ano de 1991. Conhecendo todas estas informações, nem a pessoa mais ingênua acreditaria que a inspiração para edição dos Atos ora impugnados está alicerçada nos Princípios que sustentam o Estado brasileiro, mas, sim no imoral 'ajuntamento' de excertos legais para tentar tornar razoável a concessão/apropriação de privilégios.

Dito isto, conclui-se que a concessão deste auxílio aos Promotores paulistas carece de observância ao Princípio da Legalidade. Para ter direito a tal benefício, o PGJ/SP deveria enviar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa como, aliás, o fez no ano de 2007, propondo majoração do subsídio dos Membros da Instituição em quase 80% - Lei Complementar nº 1032 de 28/12/2007.

Deve-se dizer, também, que o auxílio alimentação perde a razão de ser quando a parte beneficiária é um Agente Político, detentor dos

maiores vencimentos do Estado, como os Promotores de Justiça, que iniciam a carreira com **subsídio** de quase R\$20.000,00.

Sobre a espécie remuneratória dos Membros do MP/SP, importante mencionar as palavras de José Afonso da Silva:

A proibição expressa de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória reforça o repúdio ao conceito tradicional e elimina o vezo de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças.

(SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p 684).

Além disso, convém registrar a reportagem veiculada pela Fundação Padre Anchieta no 'Jornal da Cultura' no dia 17/08/2012, 2º bloco, onde os Atos ora impugnados foram veementemente repudiados por jornalistas, comentaristas e pelo Instituto Transparência Brasil (<http://www.youtube.com/watch?v=IhPSi50PPFA&feature=relmfu>).

2.2 Inexistência de Controle de Frequência dos Membros do MP/SP

Segundo redação do artigo 1º do Ato Normativo nº 742/2012, o benefício alimentar tem caráter indenizatório, pago em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo Membro da Instituição.

É dever do Membro do MP/SP, dentre outros, **comparecer diariamente à Promotoria e nela permanecer durante o horário**

normal de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função, como dispõe o inciso XIII do artigo 169 de sua Lei Orgânica.

Art. 169. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:

...

XIII – comparecer diariamente à Promotoria e nela permanecer durante o horário normal de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;

Não há, no entanto, nenhum método de controle da frequência e do horário efetivamente trabalhado pelos Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo, o que faz com que seja difícil de crer que todos – ou ao menos a maioria – compareçam diariamente à Promotoria e nela permaneçam durante o horário normal de expediente.

Tal controle é de suma importância, pois, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 7524/91, que inspira a edição dos Atos impugnados, o valor do auxílio alimentação pode ser proporcional à jornada de trabalho do servidor. Assim, ou o Promotor de Justiça deve sujeitar-se a uma jornada de trabalho diária fixa, ou somente pode receber o citado benefício de maneira proporcional à jornada trabalhada em cada dia.

Quando da Correição efetuada por este CNMP na Instituição ministerial paulista, o autor protocolou uma petição que ainda tramita sob nº 0.00.000.000025/2012-55, onde sugeriu a adoção de Ponto Biométrico para o controle dos deveres de Assiduidade e Pontualidade dos Promotores e Procuradores de Justiça, único meio capaz de satisfazer o disposto no inciso XIII do artigo 169 da Lei Orgânica do MP/SP, sem o qual será impossível a aferição dos requisitos trazidos no artigo 1º do Ato Normativo nº 742/2012 para o recebimento do auxílio alimentação.

2.3 Imoralidade da Retroatividade do Benefício

Escrito de maneira que a maior parte da sociedade não comprehende, o artigo 4º do Ato Normativo nº 742/2012 do PGJ/SP, quando decifrado e somado a outros fatos também desconhecidos da maioria, revela um escandaloso absurdo descabido e extremamente oneroso para o Erário Público.

Art. 4º. O efeito financeiro será retroativo ao período não alcançado pela prescrição e será saldado, com acréscimo de correção, em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

Analizado à luz do disposto na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, o excerto do Ato, acima, se torna comprehensível. O que ele quer dizer é que o auxílio alimentação será pago aos Promotores e Procuradores de Justiça de maneira retroativa há cinco anos, acrescido de correção monetária.

Multiplicando-se o valor do auxílio alimentação fixado no Ato 38/2012 do PGJ/SP, que é de **R\$710,00** ao número **60**, correspondente a **5 anos**, chegamos ao valor que cada Promotor do MP/SP tem de benefícios não alcançados pela prescrição: **R\$42.600,00**. Corrigindo-o pelo índice IGPM do período, chegamos a quase **R\$60.000,00**. Este valor, que corresponde aos atrasados corrigidos de cada Promotor de Justiça, multiplicado pelo número 1921 – Membros do MP/SP – gera uma despesa imediata para os cofres públicos igual a alarmantes **R\$115.260.000,00**.

Esta benevolência do MP/SP para com seus Membros traz a impressão de que o Órgão quer corrigir uma ‘injustiça’ em não ter propiciado alimentação aos seus Promotores e Procuradores de Justiça ao longo de toda sua história.

Ao contrário. É notório – somente para quem participa do dia-a-dia forense – que o MP/SP sempre forneceu boa alimentação para

seus Membros (e somente pra eles, diga-se). No Fórum Criminal da Barra Funda, por exemplo, o gasto mensal com compra de frutas, pães, bolos, frios, sucos, refrigerantes, é de R\$8.000,00.

No já citado Procedimento de Controle Administrativo, que ainda tramita sob nº 00.000.000025/2012-55, o autor questionou a legalidade deste lanche, em primeiro plano e a, seguir, a discriminação feita pelo MP/SP em concedê-lo somente aos Promotores de Justiça. Em suas informações, o PGJ/SP afirmou (fl. 43) que a **alimentação subsidiada com recursos públicos é atividade costumeira e tradicional no ambiente forense** e que a **extensão aos servidores, estagiários e empregados terceirizados, demanda, como todo Ato da Administração Pública, previsão legal que, todavia é inexistente.**

Curioso. A alimentação subsidiada com recursos públicos é costumeira e tradicional no ambiente forense, mas somente para Promotores de Justiça. Já a criação do auxílio alimentação para os detentores dos maiores salários da Administração Pública, mesmo carecendo de previsão legal e de suporte fático para sua retroatividade, é facilmente materializado.

Mas que Órgão é este? Não pode ser aquele do artigo 127 da Constituição Federal, essencial à JUSTIÇA, pois, este, jamais se utilizaria do ardil de relativizar seu discurso de acordo com sua conveniência. Também não faria discriminação de pessoas pelo cargo que ocupam, utilizando-se do consagrado Princípio da Isonomia para tornar os desiguais ainda mais desiguais.

Além disso, saberia que os Atos, ora impugnados, são duplamente espúrios, porque numa ponta cria privilégios e na outra a miséria da falência do sistema de educação, de saúde, de todos os serviços públicos, enfim, uma vez que os recursos que faltam aqui são o resultado da vergonhosa abastança de lá.

Por fim, não cabe o argumento de que o MP/SP apenas está se igualando aos Ministérios Públicos de outros Estados da Federação

ou a outros Órgãos, como o Tribunal de Justiça, que já cedeu ao imoral absurdo de conceder auxílio alimentação retroativo a seus Membros. Imoralidade não perde sua nefasta essência somente porque outros também a praticam. Ao invés deste discurso para justificar o injustificável, deveria o MP/SP cumprir com o seu dever de defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais, posicionando-se de forma contrária a tal privilégio e exigindo sua extinção.

2.4 Ônus Social na Fixação do Valor do Benefício

Além do Ato Normativo nº 742/2012, o PGJ/SP editou, no mesmo dia, o Ato 38/2012, que fixou o valor mensal do auxílio alimentação, concedido aos Membros do MP/SP, em até R\$710,00.

Este é outro absurdo. Calculando-se o valor a ser pago a título de auxílio alimentação de acordo com o Ato acima, o Promotor de Justiça terá direito a um valor diário variável de acordo com a quantidade de dias úteis no mês de referência.

Tendo como exemplo este mês de agosto, que têm 23 dias úteis, o valor diário do auxílio alimentação será de R\$30,87. Se o mês de referência tiver 18 dias úteis, apenas, como é o caso do mês de fevereiro de ano não bissexto, o valor diário passa para R\$39,45.

Sendo assim, caso se sustente o Ato Normativo nº 742/2012 do PGJ/SP, é evidente que o valor do benefício deve ser fixado por dia e não por mês, como constou do Ato nº 38/2012.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fulcro no zelo pela observância dos Princípios da Administração Pública insculpidos no artigo 37 da

Constituição Federal, disposto no artigo 107 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pede o autor:

1 – a concessão de medida liminar, com fulcro no artigo 46, inciso IX do Regimento Interno do CNMP, para suspender os efeitos do Ato Normativo nº 742/2012 e do Ato nº 38/2012, ambos do PGJ/SP, até a deliberação do Plenário do Conselho acerca da presente ação, tendo por base os fundamentos jurídicos expostos e difícil reparação do dano ao Erário Público, caso o MP/SP pague os valores retroativos estipulados nos Atos impugnados, que podem chegar a R\$115.260.000,00;

2 – a desconstituição do Ato Normativo nº 742/2012-PGJ-CPJ, porque o inciso XVI do artigo 181 da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 apenas facilita a extensão de benefício de servidor público aos Membros do MP/SP, observada a imprescindível Lei específica a respeito no Estado de São Paulo, o que torna o citado Ato absolutamente ineficaz; ou,

3 – caso se entenda que o Ato Normativo nº 742/2012-PGJ-CPJ supre a exigência de Lei para a extensão de benefício de servidor público a Membros do MP/SP, como expressamente disposto no artigo 181 da Lei Orgânica acima citada:

3.1 – que o auxílio alimentação instituído somente seja pago aos Promotores e Procuradores de Justiça – para o exato cumprimento do disposto no artigo 1º do Ato Normativo nº 742/2012 – depois de implantado sistema mecânico (cartão de ponto) ou eletrônico hábil para garantir a veracidade do cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade do Membro beneficiário, de acordo com o inciso XIII do artigo 169 da citada Lei 734/1993 e com os Princípios da Transparência e da Publicidade, ficando como sugestão, o ponto biométrico, fixando-se prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

3.2 – que o valor diário do auxílio alimentação somente seja pago integralmente ao Promotor e ao Procurador de Justiça caso ele

se submeta à jornada de trabalho fixa ou, seja pago de maneira proporcional à jornada diária efetivamente trabalhada, de acordo com o artigo 2º da Lei Estadual nº 7524/1991, que se pretende estender aos Membros do MP/SP;

3.3 – que seja desconstituído, na íntegra, o artigo 4º
do Ato Normativo nº 742/2012, porque a concessão de qualquer benefício de servidor público aos Membros do MP/SP não é automático, mas apenas uma faculdade que, relativamente ao auxílio alimentação, jamais foi requerido, pois nunca foi necessária tal verba indenizatória, haja vista o recebimento de subsídio suficientemente hábil para a cobertura de tal despesa pelos Promotores de Justiça; porque a omissão da Lei Orgânica do MP/SP – promulgada em 1993 – quanto ao benefício previsto na Lei 7524/1991 que instituiu o auxílio alimentação para os servidores públicos estaduais, prova a ilegalidade e a desnecessidade de sua extensão aos Membros do MP/SP; e, também, porque o citado artigo configura um *bis in idem*, um segundo pagamento a mesmo título, uma vez que, como já confessado pelo PGJ/SP nas informações prestadas nos autos do PCA nº 0.00.000.000025/2012-55 (fl. 43), que tramita neste respeitável CNMP, o Órgão ministerial fornece, *costumelra e tradicionalmente, alimentos subsidiados com recursos públicos* aos seus Membros, o que faria com que o pagamento de retroativo do questionado benefício configurasse grave lesão ao Erário Público e um sério ônus para a sociedade paulistana;

3.4 – que seja desconstituído o Ato 38/2012-PGJ,
porque o valor do auxílio alimentação instituído tenha valor fixo diário e não mensal, como nele foi fixado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2012